



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002660/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.886 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. PLANO DE CONTAS PADRÃO DA ANS PARA OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

O cumprimento das determinações normativas expedidas pela ANS, que versam acerca de escrituração contábil, não ilide o sujeito passivo de atender à obrigação de lançar, em títulos próprios, os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – falta de lançamento, em títulos próprios da contabilidade, dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias e totais recolhidos.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl.43):

No período fiscalizado, de 01/2003 a 12/2003, a empresa registrou na mesma conta contábil, lançamentos relacionados e não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, não observando os títulos próprios existentes em seu plano de contas, ou não criando títulos específicos para determinados fatos geradores.

Desta forma impossibilitou que a fiscalização identificasse todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas.

Informa ainda o relatório fiscal de aplicação da multa (e-fl. 17) que

De acordo com as informações contidas nos Sistemas de Cobrança e Dívida da DATAPREV, constatou-se que dos Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores, apenas o AI 37.004.087-2, encontra-se irrecorrível administrativamente como informado abaixo:

AI 37.004.087-2 emitido em 24/10/2006 por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso I, § 90 do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 e alterado pelo Decreto 3.265/1999 (CFL 30-deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS) Situação - Baixado por D.N. com a liquidação do crédito por guia em 12/12/2006.

Desta forma fica caracterizada a reincidência, a prática de nova infração dentro de cinco anos a contar de 12/12/2006.

Ciência da autuação no dia 10/10/2008, conforme recibo (e-fl. 03).

Impugnação (e-fl. 491) na qual a autuada alega que:

- O plano de contas utilizado é imposto Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- No curso da ação fiscal, emitiu relatórios relativos aos sinistros pagos, natureza do beneficiário e histórico de cada lançamento;
- A não escrituração dos pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas não prejudicou a coleta de dados para a fiscalização, tanto que houve lavratura de auto de infração sobre pagamentos indicados pela fiscalização como de impossível identificação.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 619. Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIZAR FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui o descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O cumprimento das determinações normativas expedidas pela ANS, que versam acerca de escrituração contábil, não ilide o sujeito passivo de atender As disposições de natureza tributária que tratem do mesmo assunto.

Recurso Voluntário (e-fl. 641) no qual a autuada reitera as razões da impugnação, sustentando ainda que, ao contrário do que constou da decisão recorrida, não há flexibilidade nas normas da ANS no que tange ao plano de contas contábeis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Em relação à tempestividade, dos autos consta despacho (e-fl. 705) informando a falta de retorno do aviso de recebimento (AR) da correspondência que enviou o acórdão. No entanto, o mesmo despacho atesta 11/09/2009 como data de ciência e a recepção do recurso voluntário em 09/10/2009, portanto tempestivamente.

Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Falta de contabilização em títulos próprios – Plano específico de contabilidade

Como já relatado, a autuação se refere ao descumprimento da obrigação de escriturar, em títulos próprios da contabilidade, os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias, de acordo com previsão do art. 32, II, da Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A falta de escrituração em títulos próprios não é contestada pela recorrente, cuja tese defensiva pode ser resumida em dois argumentos:

a) Não houve prejuízo à fiscalização, pois foram fornecidos todos os relatórios solicitados, o que inclusive permitiu a lavratura de auto de infração;

b) O plano de contas da empresa deve obedecer estritamente às resoluções da Agência Nacional de Saúde (ANS), que não preveem contas específicas para lançamentos relativos a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e físicas.

Em relação a prejuízo à ação fiscal, esse é presumido pela legislação: a escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar a identificação dos fatos geradores

de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis ou emissão de relatórios auxiliares.

Acrescente-se ainda que, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, irrelevante se a autuada pretendia ou não dificultar a ação fiscal: descumprida a obrigação, deve ser aplicada a penalidade cabível.

Quanto às resoluções da ANS, mais especificamente a RN n.º 3, de 18/04/2002, e a RN n.º 27, de 01/04/2003, em vigor à data dos fatos geradores, cumpre primeiro destacar que elas retiram seu fundamento de validade do parágrafo único do art. 35-A da Lei 9.656/1998:

Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

(...)

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

(...)

b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

(...)

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU.

Não se trata, portanto, de conflito com a Lei 8.212/1991: a Lei 9.656/1998, ao dispor sobre planos e seguros privados de assistência e saúde, não pode ser enquadrada como legislação tributária nos termos do art. 96 do CTN. Além disso, somente fixa diretrizes gerais sobre normas de contabilidade, de modo que não se trata de legislação especial acerca das obrigações acessórias relacionadas às contribuições sociais previdenciárias. Desse modo, estava a contribuinte obrigada à Lei previdenciária.

Como se não bastasse, observou o julgador *a quo* que as referidas resoluções não proíbem a adequação do plano de contas, como consta do trecho do Anexo I da RN n.º 3/2002 e do Anexo II da RN 27/2003:

Obs.: É obrigatória a adoção das nomenclaturas definidas para todos os níveis deste Plano de Contas, desde “Classes” até “Subcontas”. Não havendo subconta prevista, o 5º (quinto) dígito do primeiro código será obrigatoriamente 0 (zero). É facultado às Operadoras a criação de desdobramentos adicionalmente às subcontas previstas no Plano, em função de suas necessidades de informações, podendo, se for o caso utilizar até mesmo o 4º código (a partir do 14º dígito).

A recorrente sustenta que a menção feita ao trecho acima, por parte da DRJ, foi tendenciosa, pois se trata de observação aplicável unicamente à conta de resultado específica para impostos e participações sobre o lucro.

No entanto, se equivoca a recorrente, possivelmente pela formatação do anexo à RN 27/2003, em que o trecho assim aparece:

2.2.2 Classe de Contas Patrimoniais

a) Classe 1 – ATIVO

Grupo 12 – Ativo Circulante
Grupo 13 – Realizável a Longo Prazo
Grupo 15 – Permanente

b) Classe 2 – PASSIVO

Grupo 21 – Provisões Técnicas
Grupo 22 – Circulante

8



Grupo 23 – Exigível a Longo Prazo
Grupo 24 – Resultado de Exercícios Futuros
Grupo 25 – Patrimônio Líquido (para as empresas com fins lucrativos)
Grupo 26 – Patrimônio Social (para as Entidades Fundacionais e Cíveis sem fins lucrativos)
Grupo 27 – Patrimônio Líquido (para as Cooperativas)

2.2.3 Classe de Contas de Resultado

a) Classe 3 – CONTAS DE RECEITA

Grupo 31 – Contraprestações Efetivas de Assistência à Saúde
Grupo 33 – Outras Receitas Operacionais
Grupo 34 – Receitas Financeiras
Grupo 35 – Receitas Patrimoniais
Grupo 36 – Receitas Não Operacionais

b) Classe 4 – CONTAS DE DESPESA

Grupo 41 – Eventos Indenizáveis Líquidos
Grupo 43 – Despesas de Comercialização
Grupo 44 – Outras Despesas Operacionais
Grupo 45 – Despesas Financeiras
Grupo 46 – Despesas Administrativas
Grupo 47 – Despesas Patrimoniais
Grupo 48 – Despesas Não Operacionais

c) Classe 6 – CONTAS DE RESULTADO (específicas para impostos e participações no lucro)

Grupo 61 – Impostos e Participações sobre o Lucro

Obs.: É obrigatória a adoção das nomenclaturas definidas para todos os níveis deste Plano de Contas, desde "Classes" até "Subcontas". Não havendo subconta prevista, o 5º (quinto) dígito do primeiro código será obrigatoriamente 0 (zero). É facultado às Operadoras a criação de desdobramentos adicionalmente às subcontas previstas no Plano, em função de suas necessidades de informações, podendo, se for o caso utilizar até mesmo o 4º código (a partir do 14º dígito).

No anexo à RN 3/2002, a formatação é a seguinte:

2.2.2 Classe de Contas Patrimoniais**a) Classe 1 - ATIVO**

Grupo 12 - Ativo Circulante
Grupo 13 - Realizável a Longo Prazo
Grupo 15 - Permanente

b) Classe 2 - PASSIVO

Grupo 21 - Provisões Técnicas
Grupo 22 - Circulante
Grupo 23 - Exigível a Longo Prazo
Grupo 24 - Resultado de Exercícios Futuros
Grupo 25 - Patrimônio Líquido (para as empresas com fins lucrativos)
Grupo 26 - Patrimônio Social (para as Entidades Fundacionais e Cíveis sem fins lucrativos)
Grupo 27 - Patrimônio Líquido (para as Cooperativas)

2.2.3 Classe de Contas de Resultado**a) Classe 3 - CONTAS DE RECEITA**

Grupo 31 - Contraprestações Efetivas de Assistência à Saúde
Grupo 33 - Outras Receitas Operacionais
Grupo 34 - Receitas Financeiras
Grupo 35 - Receitas Patrimoniais
Grupo 36 - Receitas Não Operacionais

b) Classe 4 - CONTAS DE DESPESA

41 - Eventos Indenizáveis Líquidos
43 - Despesas de Comercialização
44 - Outras Despesas Operacionais
45 - Despesas Financeiras
46 - Despesas Administrativas
47 - Despesas Patrimoniais
48 - Despesas Não Operacionais

c) Classe 6 - CONTAS DE RESULTADO (específicas para impostos e participações no lucro)

Grupo 61 - Impostos e Participações sobre o Lucro

Obs.: É obrigatória a adoção das nomenclaturas definidas para todos os níveis deste Plano de Contas, desde "Classes" até "Subcontas". Não havendo subconta prevista, o 5º (quinto) dígito do primeiro código será obrigatoriamente 0 (zero). É facultado às Operadoras a criação de desdobramentos adicionalmente às subcontas previstas no Plano, em função de suas necessidades de informações, podendo, se for o caso utilizar até mesmo o 4º código (a partir do 14º dígito).

Fica claro, desse modo, que a observação facultando o desdobramento se refere a todo o plano de contas e não somente às contas de resultado. Dessa forma, a autuada poderia ter criado, mantendo as contas e subcontas previstas pela ANS, desdobramentos no seu plano contábil, atendendo à necessidade imposta pela legislação previdenciária sem conflitar com as normas do setor, o que não foi feito. Sendo assim, correta a decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo